

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 42 da Lei Nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais - geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2045)

Art. 6º - O artigo 200 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos."

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (com cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a renir os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2045)

Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor de tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 2045)

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -
(Lei nº 2045)

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintas os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", - de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ISIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do
mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos